

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 3/6/2003

ITEM 34

PROCESSO PREFERENCIAL: TC-228/003/00.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Americana.

Tratam os autos de processo preferencial instaurado para apurar irregularidades em prestações de contas de adiantamentos concedidos durante o exercício de 1998, da Prefeitura Municipal de Americana¹.

A UR-3, em minucioso trabalho de auditoria, detectou e discriminou em cada um dos seis Anexos que acompanham os autos diversas irregularidades nas prestações de contas de adiantamentos.

Dentre as irregularidades verificadas destaca-se: não discriminação do prazo de aplicação (verificado em adiantamentos constantes do anexo I, II, III, IV, VI); assinatura “carbonada”, inclusive com sombreamento perceptível (verificado em adiantamentos do Anexo I e IV); assinaturas com inclinações e letras aparentemente iguais, indicando terem sido produzidas pelo mesmo subscritor (anexo I); adiantamento utilizado fora de sua finalidade ou com a verificação da finalidade prejudicada devido à falta de informações necessárias (anexo I,II,III, IV, VI); adiantamento concedido sem a devida identificação dos beneficiários e/ou endereço completo para onde se dirigiram os mesmos (anexo I,II,III,IV,V,VI); ausência de documentos encaminhando os beneficiários (por ex. autorização judicial para viagem de

¹ O processo está acompanhado de 6 Anexos, constituindo cada anexo à prestação de contas de um responsável, num total de 27 processos de prestação de contas.

Anexo I – Responsável: Antonio Carlos Zanóbia – Finalidade: solicitados para despesas de viagem para usuários do Centro de Atendimento ao Migrante; Anexo II – Responsável: Ricardo Veronese Neto - Finalidade: solicitados para despesas de viagens para as equipes de damas, atletismo e outros esportes; Anexo III – Responsável: Walter José Lopes – Finalidade: solicitados para despesas de viagens com as equipes de esportes; Anexo IV – Responsável: Luiza da Motta Tebaldi – Finalidade: solicitados para despesas de viagem para usuários do Centro de Atendimento ao Migrante; Anexo V – Responsável: Gerson Ginetti - Finalidade: solicitados para despesas de viagem e serviços de menor valor; Anexo VI – Responsável: Telma Maria Mesgrwis – Finalidade: solicitados para despesas de viagem.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 3/6/2003

menor desacompanhado)(anexo I,IV); ausência de justificativas para a concessão do benefício (anexo I); recibos montados através de colagem (literalmente: assinaturas recortadas de outro papel e coladas no recibo constante da prestação de contas)(anexo I); adiantamento utilizado como forma mascarada de conceder auxílio/subvenção sem os trâmites legais exigidos (anexo I); documentos não originais com preenchimento incompleto ou preenchido em nome de terceiros, ou com utilização de duas cores caracterizando preenchimento “a posteriori” (verificado em adiantamentos de todos os anexos); ausência de atestado de recebimento do material ou serviço (verificado em adiantamentos de todos os anexos); adiantamento utilizado para abastecimento de combustível dentro do Município ou em Município limítrofe, sem qualquer justificativa, identificação do veículo, condutor, ocupantes, finalidade, sendo que o Município dispõe de tanques próprios (anexo I,II,III,VI); ausência de discriminação de despesa (anexo I, IV,V, VI); adulteração de documento fiscal (anexo II,III,IV).

O Relatório da Auditoria está às fls.27/50.

Considerando a gravidade do apurado pela UR-3, o Sr. Prefeito Municipal foi notificado para que procedesse a imediata instauração de tomada de contas em relação a todos os adiantamentos concedidos em 1998, consoante artigos 37,38, e 39 da Lei Complementar nº 709/93.

A Municipalidade instaurou sindicância e posteriormente trouxe aos autos o relatório efetuado pela Comissão constituída para aquele fim, que concluiu que grande parte as irregularidades apontadas eram formais; que diversos procedimentos deveriam ser objeto de medidas reguladoras nas respectivas Secretarias; que a utilização de veículos particulares deveria ser evitada; que não ficou comprovado que os servidores tivessem tido intenção de obter vantagens pessoais, ou que tenha havido prejuízo ao erário; com relação às irregularidades apontadas em relação ao

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 3/6/2003

servidor Antonio Carlos Zanóbia (Anexo I), a Comissão reconheceu a gravidade de tais atos, não tendo constatado, contudo, a intenção de obtenção de vantagens pessoais ou a ocorrência de prejuízo à Municipalidade.

A UR-3 asseverou que o relatório apresentado nada mais fez do que ratificar totalmente as irregularidades constatadas, reiterando sua manifestação anterior pela irregularidade da matéria e propondo a devolução integral dos numerários concedidos pelos responsáveis pelos adiantamentos.

A Unidade Jurídica e a Chefia da ATJ manifestaram-se no mesmo sentido.

SDG observou que alguns dos documentos do Anexo I (fls. 8, 9, 23, 29, 56, 62, 83, 85, 91, 101, 111, 116, 148, 152, 168, 169, 186, 188, 189, 191, 194, 197, 218, 222, 233 e 238, que somavam R\$ 3.5.28,30), poderiam ser aceitos uma vez que as finalidades a que se destinavam foram atingidas. No tocante aos demais adiantamentos, opinou por sua irregularidade, propondo o ressarcimento ao erário. Asseverou que a Comissão Sindicante em nada justificou as falhas apontadas.

Nessa conformidade a Prefeitura foi notificada, nos termos do artigo 2º, XIII, da LC 709/93, tendo em resposta apresentado justificativas e documentos, defendendo a legitimidade dos gastos efetuados, afirmando que os funcionários envolvidos não tinham pleno conhecimento dos mecanismos legais reguladores da matéria, mas nada havia que desabonasse suas condutas profissionais.

ATJ Unidade Jurídica e Chefia, e a SDG reiteraram suas manifestações anteriores, propondo a condenação dos responsáveis às restituições devidas.

Em face dessas conclusões os responsáveis pelas prestações de contas foram notificados e apresentaram defesa, inclusive a Municipalidade que

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 3/6/2003

informou sobre a edição do Decreto 5414 de 7.1.02 o qual regulamentou a prestação de contas dos adiantamentos concedidos.

ATJ – Jurídica e Chefia e a SDG ratificaram suas manifestações anteriores.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos da Casa. As prestações de contas de adiantamentos examinadas estão comprometidas em face das ocorrências verificadas pela Unidade Regional de Campinas.

Verificou-se que, além do desatendimento às normas e procedimentos que regem a matéria, houve a ocorrência de irregularidades graves como, por exemplo, a montagem de recibos através de colagem de assinaturas recortadas de outro papel e a adulteração de documentos fiscais.

Dessa forma, a documentação constante dos Anexos que acompanham estes autos não se presta para comprovar a legalidade de despesas suportadas por recursos públicos.

A alegação de que os responsáveis pelos adiantamentos desconheciam os mecanismos legais aplicáveis, evidentemente não pode ser aceita como justificativa.

Registre-se que a Municipalidade realizou sindicância para apurar os fatos, e embora tenha reconhecido as irregularidades apontadas por este Tribunal, considerou-as como de caráter meramente formal.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 3/6/2003

Nessas condições, voto pela irregularidade das prestações de contas dos adiantamentos concedidos, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” e artigo 36 da LC 709/93, condenando-se os responsáveis pelos adiantamentos ao recolhimento das importâncias discriminadas pela Auditoria às fls. 32/34, com os acréscimo legais, no prazo de 30 dias.

Determino, ainda:

1. A notificação dos responsáveis nos termos do artigo 91 da mencionada lei complementar,
2. O encaminhamento de cópias de peças dos autos à Prefeitura, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º da mesma lei, para que promova as medidas necessárias para ressarcimento dos cofres públicos,
3. à Câmara Municipal de Americana, nos termos do inciso XV do art. 2º, e
4. Comunicação ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator